



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.453/2016

PREFETURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
SANTALUZ - BAHIA
Em 01 de 02 de 2016
Prefeito Municipal

“Autoriza a celebração de transação para recebimento de créditos fiscais, regulamenta a cobrança judicial dos créditos fiscais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - o sujeito passivo apresentar, até 24 meses da decisão proferida em segunda instância em processo administrativo fiscal, novos elementos que descaracterizem os fundamentos, total ou parcialmente de auto de infração, desde que não tenha havido a execução fiscal.

§ 1º- A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, não podendo haver, em qualquer hipótese, dispensa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

principal corrigido que for considerado devido, pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), devidos em razão da cobrança administrativa ou judicial, estes que serão calculados sobre o valor original da dívida corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais;

§ 2º - O crédito tributário objeto de transação nos moldes do caput, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados, nos moldes da lei em vigor, quando o débito será consolidado, desmembrando-se o montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e demais encargos devidos, até a data de formalização do pedido, custas e 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios fixados.

§ 3º O valor das custas processuais será recolhido diretamente ao Poder Judiciário, na forma do Regulamento.

4º - Os valores dos honorários advocatícios serão pagos diretamente à empresa de advogados contratados para cobrança da dívida.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor mínimo para o ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas do mesmo contribuinte/devedor.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º - Fica autorizado, por intermédio dos advogados vinculados às ações de execução fiscal, a requerer a desistência das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativos pelo Município ou por ele cobrados, de valor consolidado inferior ao previsto no caput.

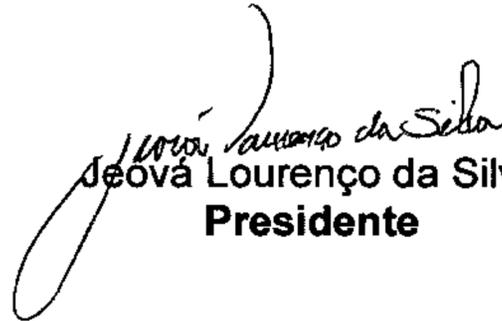


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

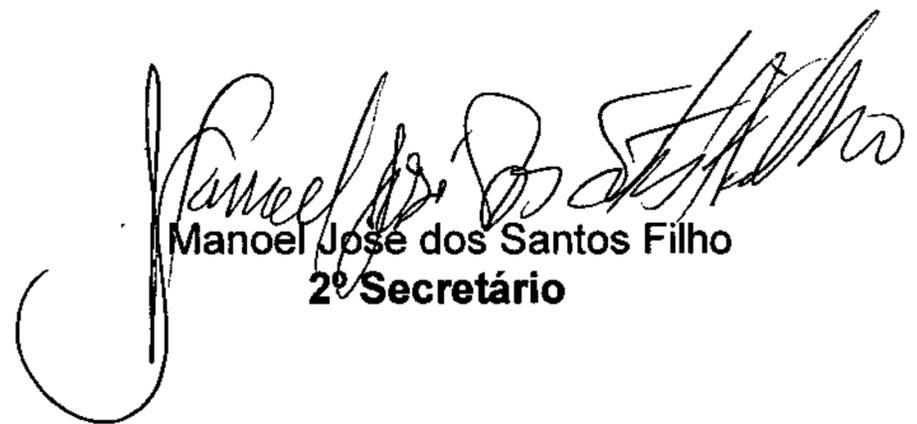
CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 29 de Janeiro de 2016.


Jeová Lourenço da Silva
Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva
1º Secretário


Manoel José dos Santos Filho
2º Secretário